



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0003227-93.2013.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARAMBÁ/PA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: FREDSON CAMPOS DA SILVA E EULANDO AZEVEDO NASCIMENTO JUNIOR (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. RECUPERAÇÃO DOS BENS. TESTEMUNHA DE AGENTE QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO DO AGENTE. VALIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. TODAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA FAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

-. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. E a jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como as palavras da vítima, como ocorre in casu.

-Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

- Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, diante da natureza complexa do delito, que resguarda não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e moral da vítima, estes últimos, bens indisponíveis.

-Descabe a desclassificação do delito de roubo para constrangimento ilegal se do acervo probatório emerge, de forma inequívoca, que o fim visado pelo agente era subtrair bem do patrimônio das vítimas, e não a violação de sua liberdade física ou psíquica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso da defesa e parcial provimento, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 5



(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em conformidade com o parecer ministerial.

E, com relação ao pleito de extinção da punibilidade do recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior, julgar prejudicado, já que houve a declaração da extinção da punibilidade pleiteada já pelo juízo a quo, às fls. 168/169.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 08 de Agosto de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0003227-93.2013.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARAMBÁ/PA – 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: FREDSON CAMPOS DA SILVA E EULANDO AZEVEDO
NASCIMENTO JUNIOR (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. HALLINE KAROL
NOCETI SERVILHA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por FREDSON CAMPOS DA SILVA e EULANDO AZEVEDO NASCIMENTO, por intermédio de defensora pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 71/88, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que os condenou à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Notícia a denúncia, que no dia 07/04/2013, por volta das 17h, a vítima Raimundo Modesto da Paixão Júnior estava caminhando pela BR 222, próximo ao Posto de Saúde em direção a sua residência quando de repente dois homens pararam uma motocicleta vermelha ao seu lado e anunciaram o assalto dizendo : Perdeu, perdeu, pedindo o aparelho celular. A vítima ainda tentou reagir ao crime, mas um deles estava com uma faca nas mãos. Durante a tentativa de reação, um dos homens gritava: Mata, mata. Nesse momento, a vítima resolveu parar de lutar e entregou o aparelho celular.

Extrai-se que os ora recorrentes fugiram do local na motocicleta. Logo depois, a vítima acionou a polícia militar, que passou empreender diligência juntamente com a vítima. Sendo os recorrentes localizados em uma oficina ainda na posse do aparelho celular pertencente à vítima, sendo ambos encaminhados a DEPOL.

Em suas razões recusais, às fls. 108/151, a defesa requer com relação ao recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do Art. 107, I, do Código Penal, em decorrência do seu óbito.

E, com relação ao recorrente Fredson Campos da Silva requer: 1)



absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP; E, alternativamente: 2) desclassificação para o crime de furto; 3) reconhecimento da atipicidade material da conduta, no que tange ao bem jurídico patrimonial, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, desclassificando a conduta imputada ao crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP); 4) quanto à dosimetria: a) que seja fixada a pena base no mínimo legal; b) haja a redução referente às atenuantes aquém do mínimo legal; c) afastamento das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes; d) dispensa ou redução da pena de multa.

Em contrarrazões, às fls. 152/167, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pela declaração da extinção da punibilidade pelo óbito do recorrente Eulano Azevedo Nascimento. No mérito, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação penal.

Em decisão, às fls. 168/169, o MM. Magistrado de 1º Grau declarou a extinção da punibilidade do recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior, e determinou o processamento do presente recurso com seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento a fim de que seja extinta a punibilidade do recorrente Eulano Azevedo Nascimento Júnior, e que seja reavaliada a dosimetria no quantum aplicado ao recorrente Fredson Campos da Silva, nos termos apresentados.

É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Em suas razões recusas, às fls. 108/151, a defesa requer com relação ao recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do Art. 107, I, do Código Penal, em decorrência do seu óbito.

Em decisão, às fls. 168/169, o MM. Magistrado de 1º Grau declarou a extinção da punibilidade do recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior, nos seguintes termos:

Em análise aos autos, constata-se que a morte do denunciado EULANDO AZEVEDO NASCIMENTO JÚNIOR foi comprovada e que os requisitos do art. 62 do CPP foram observados (fls. 106 e 155).

Sendo assim, com esteio naquele dispositivo legal e no art. 107, I, do CP, acolho o pleito do órgão Ministerial e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do denunciado EULANDO AZEVEDO NASCIMENTO JÚNIOR em virtude de seu falecimento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente pedido, já que houve a declaração da extinção da punibilidade pleiteada pelo juízo a quo.

DO MÉRITO – RECORRENTE FREDSON CAMPOS DA SILVA

1) DA ABSOLVIÇÃO

Em suas razões recursais, às fls. 108/151, pleiteia a defesa a absolvição por insuficiência probatória do ora recorrente Fredson, nos termos do art. 386,



VII, do CP.

Para saber se procede o pleito do recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na modalidade consumada. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se esculpida, às fls. 11/apenso, nos autos de apresentação e apreensão de objeto, no caso, o celular da vítima, bem como da faca utilizada pelo recorrente. Também pelos autos de entrega, às fls. 12/apenso. E, com relação a autoria delitiva, apesar da negativa de participação no delito em questão por parte do recorrente, verifica-se que a vítima Raimundo Modesto da Paixão, diante da autoridade policial, às fls. 10, confirmou a sua conduta delitiva nos seguintes termos:

Que caminhava pelo BR 222 próximo ao posto de saúde; Que estava indo para sua casa; Que de repente parou uma motocicleta vermelha ao seu lado com dois elementos, um moreno e o outro branco; Que o Branco dirigia a moto; Que o Moreno com a mão por sobre a camisa verde que usava gritou (textuais) Perdeu, perdeu; Que o moreno saiu da garupa da moto e apontou uma faca para o declarante e pediu o celular; Que o declarante diz que ainda resistiu tentando lutar com o moreno, mas O Branco ordenou que o mesmo o matasse (Textuais) Mata! Mata!; Que o declarante disse que entregou o celular e os elementos saíram em disparada para lugar ignorado; Que a polícia foi acionada e logo em seguida pegaram os elementos em uma oficina, prenderam e representaram nesta unidade para procedimentos de praxe; Que aqui na delegacia tomou conhecimento que os elementos chamavam-se FREDSON CAMPOS DA SILVA, 30 anos e Eulando Azevedo Nascimento Junior, 35 (trinta e cinco) anos.

E a testemunha João Batista Ferreira Carvalho, confirmando seu depoimento prestado na fase policial, às fls. 09, diante do MM. Magistrado, às fls. 23/27, ratificou as palavras da vítima diante da autoridade policial.

Ou seja, consta que receberam o comunicado via celular de que elementos estavam assaltando em uma motocicleta cor vermelha. E, após se encontrarem com a vítima, saíram em perseguição, encontrando o ora recorrente e seu comparsa em uma oficina com a moto, momento em que foram levados para a delegacia. E, afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que avistou o momento em que o apelante jogou o aparelho celular da vítima.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, que foram produzidas sobre o crivo do contraditório, como no caso dos presentes autos, já que o policial que participou da diligência foi ouvido em juízo confirmando as palavras da vítima.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS



DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013] APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varela Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes, trago as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.



4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Vale ressaltar que a vítima reconheceu de maneira informal o recorrente e seu comparsa na fase policial.

Sendo assim, o referido ato de reconhecimento, sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, deve ser considerado como prova testemunhal, merecendo ser apreciado como mais um elemento de convicção para formação do convencimento do magistrado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO INFORMAL EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. INCABÍVEL. GRAVE AMEAÇA. INTIMIDAÇÃO MORAL. CONCURSO DE AGENTES. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉGIME DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, a condenação é medida que se impõe.

II - O ato de reconhecimento do agente em juízo, sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, deve ser considerado como prova testemunhal, merecendo ser apreciado como mais um elemento de convicção para formação do convencimento do magistrado.

III - Não é necessário que a grave ameaça esteja caracterizada pela utilização de algum tipo de arma ou pela agressão física. Basta a grave ameaça moral, consubstanciada esta na intimidação exercida pelo infrator capaz de incutir na mente da vítima receio tal que a impeça de reagir.

IV - Presente a elementar da grave ameaça, consistente em simulação de porte de arma de fogo que causou intimidação à vítima e testemunhas de forma a reduzir-lhes a resistência, incabível a desclassificação do crime de roubo para furto.

V - Se o condenado é primário, mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito), a teor do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

VI - Se o sentenciado já se encontrava preso preventivamente, durante a instrução criminal, e não houve qualquer alteração dos motivos que ensejaram a sua segregação, permanecendo a sua necessidade para a garantia da ordem pública, deve-lhe ser negado o direito de recorrer em liberdade.

VII - Recurso desprovido. (TJDFT. Acórdão n.658781, 20121310008749APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/02/2013, Publicado no DJE: 06/03/2013. Pág.: 336)

Portanto, pelo que consta nos autos, dúvidas não há quanto a efetiva participação do ora recorrente, que em comum acordo e divisão de tarefas com o seu comparsa, praticou o crime em tela.

2) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO

Requer a defesa a desclassificação do crime de roubo para o de furto, com base no princípio da presunção de inocência, ampla defesa e in dubio pro reo.

Assim, apesar do recorrente sustentar ausência de provas que confirme a prática do delito, o que justificaria a desclassificação para o crime de furto, realidade outra se verifica nos autos.

Isso porque, como narrado pela própria vítima, Que de repente parou uma motocicleta vermelha ao seu lado com dois elementos, um moreno e o outro branco; Que o Branco dirigia a moto; Que o Moreno com a mão por



sobre a camisa verde que usava gritou (textuais) Perdeu, perdeu; Que o moreno saiu da garupa da moto e apontou uma faca para o declarante e pediu o celular; Que o declarante diz que ainda resistiu tentando lutar com o moreno, mas O Branco ordenou que o mesmo o matasse (Textuais) Mata! Mata!; Ou seja, o crime foi praticado com grave ameaça de morte e uso de uma faca, o que configura o crime de roubo e não de furto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...) 2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal a quo, após percuciente análise do modus operandi do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte. [STJ. AgRg no REsp 1173009 / PR. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 02/10/2012. DJe 09/10/2012]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, se evidenciada as elementares de grave ameaça e violência à pessoa pela abordagem intimidatória do réu, conforme revela a prova oral produzida.

2. Inaplicável, no crime de roubo, o reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, além do que no caso o réu é reincidente.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.952133, 20150111251214APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: 286/299)

Assim, há a impossibilidade para a desclassificação para o crime de furto, já que todos os elementos do crime de roubo consumado ficaram devidamente confirmados.

3) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme é cediço, a aplicação do indigitado princípio reclama a presença de quatro pressupostos: ofensividade mínima da conduta; inexistência de periculosidade social do ato; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

Entretanto, trata-se, na espécie, de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, o que, por si só, impede a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode conceber que, em um crime complexo, pluriofensivo, em que são protegidos vários bens jurídicos



distintos, a saber, patrimônio e integridade corporal, saúde, liberdade individual e a vida, o ordenamento jurídico tenha como parâmetro a irrelevância do valor do bem roubado como superior à integridade física violada.

A integridade física, corporal, a saúde e a vida nunca serão irrelevantes penalmente, independentemente do valor financeiro que tenha sido roubado da vítima, máxime porque nunca tal conduta poderá ser apreciada como de mínima ofensividade, com reduzido grau de reprovabilidade ou de inexpressiva lesão jurídica, vetores indispensáveis para a caracterização de tal princípio.

Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial que prevalece nas Cortes Superiores. Senão vejamos:

Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (HC 238.990/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

Também, descabe a desclassificação do delito de roubo para constrangimento ilegal se do acervo probatório emerge, de forma inequívoca, que o fim visado pelo recorrente era subtrair bem do patrimônio da vítima, como assim o fez, e não a violação de sua liberdade física ou psíquica.

Nesse sentido:

ROUBOS SIMPLES E CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO OU CONTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. EXCLUSÃO. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO.

I - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, diante da natureza complexa do delito, que resguarda não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e moral da vítima, estes últimos, bens indisponíveis.

II - Os depoimentos das vítimas em crimes patrimoniais possuem especial relevância, especialmente se uma delas reconheceu em juízo os seus autores e se os bens subtraídos - dois aparelhos celulares - foram apreendidos na posse dos réus, logo após a prática dos crimes.

III - Inviável o acolhimento da tese defensiva apresentada por um dos réus de menor participação, se comprovado que ele participou ativamente dos roubos, abordando as vítimas e exigindo-lhes a entrega dos seus celulares, mediante o emprego de grave ameaça.

IV - Impossível a desclassificação para roubo tentado quando constatada a inversão da posse da res furtiva. Súmula 582 STJ.

V - Descabe a desclassificação do delito de roubo para constrangimento ilegal se do acervo probatório emerge, de forma inequívoca, que o fim visado pelo agente era subtrair bem do patrimônio das vítimas, e não a violação de sua liberdade física ou psíquica.



VI - Exclui-se a agravante da reincidência da segunda fase da dosimetria da pena para um dos réus, se constatado que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória foi posterior à prática do crime analisado.

VII - Ao se reconhecer a ficção jurídica do crime continuado, por questões de política criminal, considera-se apenas a existência de crime único, afastando a disposição do art. 72 do Código Penal, que prevê a aplicação de multa de forma distinta e integral, devendo a pena pecuniária ser exasperada na mesma fração da pena privativa de liberdade aplicada, a fim de manter a proporcionalidade que deverá existir entre ambas.

VIII - Recursos conhecidos e parcialmente providos para os réus Lucas e Gedilson. Apelo do acusado Diego desprovido. (TJDFT. Acórdão n.981994, 20140111214044APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/11/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 236/245)

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, requer a Defesa: a) que seja fixada a pena base no mínimo legal; b) haja a redução referente às atenuantes aquém do mínimo legal; c) afastamento das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes; d) dispensa ou redução da pena de multa.

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de roubo, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, nos seguintes termos:

1.2. Denunciado FREDSON CAMPOS DA SILVA.

1.2.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do in dubio pro reo).

Conduta social considerada favorável, tendo em vista que trabalhava(fl.47).

Personalidade considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados(princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois o bem subtraído foi recuperado e devolvido ao ofendido (fls. 11 e 12).

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Inexiste agravante ou atenuante.

Ausente causa de diminuição de pena. Presentes causas de aumento de pena, as quais aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente aos



incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP (emprego de arma e concurso de agentes).
Necessário salientar que comprovada mais de uma delas, faz-se uma só incidência e não o duplo ou triplo aumento.

Torno a sanção definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

1.2.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a inicialmente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ao incidir as causas de aumento de pena referidas, na fração de 1/3, chega-se ao valor final de 60 (sessenta) dias-multa.

a) Nota-se que o MM. Magistrado fixou a pena base em 09 (nove) meses acima do mínimo legal sem justificativa plausível, já que todas as circunstâncias se encontram favoráveis ao ora recorrente, pois a vítima não ter contribuído com a prática não pode soar como prejudicial ao agente.

Diante do exposto, faço a devida readequação da pena, fixando a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) Na segunda fase, ausência de eventos, ou seja, de agravantes e atenuantes.

c) Por fim, na terceira fase, por conta das majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, o MM. Magistrado elevou acertadamente a pena no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço), quantum que mantenho, ficando a pena final, concreta e definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, mesmo diante da readequação da pena, mantenho o inicialmente semiaberto, fundamentando no Art. 33, §1º, b, e §2º, b, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e dou parcial provimento, para readequar a pena que apresento final, concreta e definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto, em conformidade com o parecer ministerial.

E, com relação ao pleito de extinção da punibilidade do recorrente Eulando Azevedo Nascimento Junior, julgo prejudicado o presente pedido, já que houve a declaração da extinção da punibilidade pleiteada pelo juízo a quo, às fls. 168/169. É o voto.

Belém (PA), 08 de Agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora